



ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA  
EXAMINADO E APROVADO POR  
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.  
EM *27/11/2011*

Assessor Jurídico - OAB/RS *6427*

## PROJETO DE LEI N.º 137, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011



*Institui, no Município de Serafina Corrêa, a contribuição para custeio da iluminação pública e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Serafina Corrêa, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo comprehende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

**Art. 2º** É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

**Art. 3º** A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município de Serafina Corrêa, consumidoras de energia elétrica.

**Art. 4º** O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP é de:

Classe/categoria	Percentual (%)
Residencial até 70 Kw/h/mês	Isento
Residencial acima de 70 Kw/h/mês	5%
Industrial até 10.000 Kw/h/mês	6%
Industrial excedente de 10.000 KW/h/mês	2%
Empresas no Mercado Livre Sobre Encargo Uso Sistema Distribuição - F.Pta	4%
Comercial	6%
Rural até 70 Kw/h/mês	Isento
Rural acima de 70 Kw/h/mês	1%



**Art. 5º** Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe RESIDENCIAL e classe RURAL com consumo de até 70 (setenta) Kw/h.

**Parágrafo único.** Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

**Art. 6º** A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

**Parágrafo único** – Até o dia 20 de cada mês a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subseqüente ao apurado.

**Art. 7º** O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias depois de verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pelas concessionárias que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



§ 4º Os valores não pagos até o vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição da República.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, dia 24 de novembro de 2011

Ademir Antônio Presotto,  
**Prefeito Municipal.**



## PROJETO DE LEI 137, de 24 de novembro de 2011.

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Pelo presente encaminhamos, para apreciação desta colenda Câmara Municipal, projeto de lei que versa sobre a contribuição para custeio da iluminação pública no Município de Serafina Corrêa e dá outras providências, em razão do surgimento de um fato novo consistente na existência de empresas de maior porte que estão migранdo para o Mercado Livre na compra de energia elétrica, sendo que estas não estão, na lei atual, incluídas entre os sujeitos passivos da mencionada contribuição. Há, portanto, necessidade de ser feita esta inclusão.

A alíquota proposta para esse tipo de categoria de contribuinte é condizente, proporcional e adequada à participação dessas empresas no custeio da iluminação pública em nosso Município.

Ainda, o projeto proposto apresenta pequenas correções na descrição das classes/categorias dos sujeitos passivos.

Ressalta-se que a vigência da lei, se aprovada, estará sujeita ao previsto no art.150, III, letras "a" e "b" da Constituição Federal, isto é, a anterioridade de exercício e o lapso temporal nonagesimal, urgindo, assim, que sua aprovação ocorra dentro do atual exercício.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal aguarda obter apoio dos nobres vereadores para a consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Serafina Corrêa, dia 24 de novembro de 2011.

Ademir Antônio Presotto,  
**Prefeito Municipal.**